AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2231147 - SC (2022/0320411-0)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	MINERACAO PORTOBELLO LTDA
ADVOGADOS	:	MARIANO MARTORANO MENEGOTTO - SC015773
		RAFAEL BERTOLDI COELHO - SC023103
		PEDRO SILVA STRINGARI - SC058206
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	REFINADORA CATARINENSE S/A
ADVOGADO	:	MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CAUSADOR DIRETO DO DANO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEXO CAUSAL. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu fundamentadamente a matéria submetida à sua apreciação, tendo apreciado os temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, de modo que deve ser rejeitada a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, do CPC.

2. Nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC, "o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias". No caso, infirmar as conclusões do acórdão recorrido, quanto à desnecessidade de produção de prova testemunhal, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Nos termos dos arts. 3º, IV, e 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, uma vez que é imputada à agravante a ação de extração irregular de areia do local (ou seja, responsável direta pela atividade degradadora), o fato de nunca ter sido proprietária do imóvel não afasta sua legitimidade passiva.

4. "Caracterizaria verdadeiro despropósito ético-jurídico que a feição *propter rem* servisse para isentar o real causador (beneficiário da deterioração) de responsabilidade ou para dificultar a forçosa exigência (e urgência) de recuperação integral e *in natura* do dano, assim como de indenização por prejuízos remanescentes e de pagamento de consectários de rigor" (AgInt no AREsp n. 1.995.069/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 5/9/2022).

5. Quanto à alegada ausência de nexo causal, infirmar as conclusões do acórdão recorrido – no sentido de que "os elementos reunidos nos autos demonstraram que a empresa Mineração Portobello Ltda, entre 1997 e 1998, executou atividade de extração de areia [...] sem licença ambiental. Além disso, referidas empresas deixaram de

Documento eletrônico VDA42737070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2024 19:52:49
Código de Controle do Documento: 67dd0808-8865-4c26-b22b-5c05b6c7e669

promover a recuperação da área explorada"–, demandaria o reexame de matéria fática, o que, como visto, é vedado em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA42737070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2024 19:52:49
Código de Controle do Documento: 67dd0808-8865-4c26-b22b-5c05b6c7e669

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2231147 - SC (2022/0320411-0)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	MINERACAO PORTOBELLO LTDA
ADVOGADOS	:	MARIANO MARTORANO MENEGOTTO - SC015773
		RAFAEL BERTOLDI COELHO - SC023103
		PEDRO SILVA STRINGARI - SC058206
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	REFINADORA CATARINENSE S/A
ADVOGADO	:	MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CAUSADOR DIRETO DO DANO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEXO CAUSAL. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu fundamentadamente a matéria submetida à sua apreciação, tendo apreciado os temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, de modo que deve ser rejeitada a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, do CPC.

2. Nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC, "o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias". No caso, infirmar as conclusões do acórdão recorrido, quanto à desnecessidade de produção de prova testemunhal, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Nos termos dos arts. 3º, IV, e 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, uma vez que é imputada à agravante a ação de extração irregular de areia do local (ou seja, responsável direta pela atividade degradadora), o fato de nunca ter sido proprietária do imóvel não afasta sua legitimidade passiva.

4. "Caracterizaria verdadeiro despropósito ético-jurídico que a feição *propter rem* servisse para isentar o real causador (beneficiário da deterioração) de responsabilidade ou para dificultar a forçosa exigência (e urgência) de recuperação integral e *in natura* do dano, assim como de indenização por prejuízos remanescentes e de pagamento de consectários de rigor" (AgInt no AREsp n. 1.995.069/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 5/9/2022).

5. Quanto à alegada ausência de nexo causal, infirmar as conclusões do acórdão recorrido – no sentido de que "os elementos reunidos nos autos demonstraram que a empresa Mineração Portobello Ltda, entre 1997 e 1998, executou atividade de extração de areia [...] sem licença ambiental. Além disso, referidas empresas deixaram de

Documento eletrônico VDA42208059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 28/06/2024 13:32:22
Código de Controle do Documento: d5c5db1c-a114-4d25-9dc1-1fc62bedf723

promover a recuperação da área explorada"–, demandaria o reexame de matéria fática, o que, como visto, é vedado em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por MINERAÇÃO PORTOBELLO LTDA. contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

A parte agravante sustenta, em síntese, que "há relevante omissão no Acórdão emanado do Tribunal *a quo*, o que acarreta na invalidação deste, ou, sucessivamente, na aplicação do art. 1025 do CPC para que as omissões apontadas sejam devidamente enfrentadas" (fl. 1.203).

Aduz que, "cotejando as reportadas questões de fato com a redação do art. 14, §1º, da Lei nº 6938/1981, não há necessidade de serem avaliados atos normativos. Em outros termos, em consonância com fatos incontroversos, deverá ser avaliada a violação direta (ou não) do dispositivo de Lei Federal em questão" (fl. 1.205).

Alega que "não há necessidade de reexame das provas para se reconhecer a questão jurídica do cerceamento de defesa (ofensa aos artigos 355, I, e 369, do CPC), devendo essa Superior Corte de Justiça aplicar objetivamente normas processuais para atestar a idoneidade e a pertinência da prova testemunhal" (fl. 1.205).

Afirma que não há inovação recursal, pois a questão da ilegitimidade passiva "foi levantada porque a Agravante jamais ocupou a condição de proprietária, não possuindo ainda qualquer vinculo com o referido bem, de sorte a ser impossível impor ônus de recuperação em seu desfavor" (fl. 1.207).

Conclui sustentando que o óbice da Súmula 284/STF não é aplicável ao caso, pois "todos os fundamentos do Acórdão recorrido (inclusive as suas omissões) foram combatidos pela Agravante no recurso especial. Ademais, as questões invocadas pela Agravante revelam-se mais do que suficientes para invalidar o Acórdão recorrido, ou, sucessivamente, para rejeitar a pretensão indenizatória" (fl. 1.209).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA apresentou

Documento eletrônico VDA42208059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 28/06/2024 13:32:22
Código de Controle do Documento: d5c5db1c-a114-4d25-9dc1-1fc62bedf723

impugnação ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): A pretensão não merece acolhida.

Na origem, o agravado ajuizou ação civil pública, postulando a condenação da agravante e de outra empresa no pagamento de indenização pelos danos decorrentes de irregular extração de areia.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, "para CONDENAR as empresas rés, Mineração Portobello Ltda. e Refinadora Catarinense S/A, solidariamente ao pagamento de indenização, a ser aferida em liquidação de sentença correspondente *quantum* necessário para que se promova a recuperação da área degradada" (fl. 501).

Interpostas apelações pelas rés, foram improvidas, em acórdão assim fundamentado:

> Interpretando esses dispositivos no contexto do ordenamento jurídico ambiental, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que a obrigação de reparar eventuais danos ao meio ambiente ostenta natureza solidária e *propter rem*. Isto é, pode ser exigida de qualquer dos causadores dos danos, assim como dos proprietários do bem.
> Aliás, esse entendimento está consolidado na Súmula 623 do STJ: "As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor." (Primeira Seção, j. 12/12/2018)
> [...]
> Do caráter solidário da obrigação, decorre a faculdade de se exigir a reparação ambiental de qualquer dos responsáveis, inclusive do causador direto do dano e do proprietário do imóvel na época em que este foi causado, isoladamente ou em conjunto. Isso porque a solidariedade entre os obrigados caracteriza hipótese de litisconsórcio facultativo.
> Cumpre ainda ressaltar que o causador do suposto dano ambiental e o proprietário do bem à época foram diretamente beneficiados pela atividade mineradora exercida no local, circunstância que justifica a escolha do Parquet em fixá-los no polo passivo desta ação civil pública.
> [...]
> No presente caso, a parte recorrente requereu a produção de prova testemunhal, a fim de demonstrar a extensão do impacto ambiental gerado pela mineração executada no imóvel, bem como o marco inicial

Documento eletrônico VDA42208059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 28/06/2024 13:32:22
Código de Controle do Documento: d5c5db1c-a114-4d25-9dc1-1fc62bedf723

da prescrição.
A prova testemunhal, contudo, revela-se inidônea para a comprovação de tais fatos.
Com efeito, o passivo ambiental deve ser mensurado através de prova técnica, a exemplo dos laudos apresentados pela FATMA (atual IMA/SC). Mostra-se inócua a tentativa de refutar uma prova técnica a respeito da extensão do dano ambiental através de depoimentos de testemunhas.
Da mesma forma, a questão relativa ao suposto marco inicial da prescrição está dirimida pela prova documental juntada aos autos, sobretudo pelas licenças concedidas pelo Município de Tijucas em 7 de julho e em 16 de setembro de 1997 (evento 86, DOC2, laudas 203 a 209), com prazo de um ano. Essas licenças demonstram que as intervenções cessaram por volta de 1998.
De qualquer sorte, a pretensão de reparação ambiental é imprescritível, ainda que convertida em pecúnia, conforme se tratará em tópico específico.
[...]
Portanto, as alegações da parte recorrente não demonstram a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, diante da inidoneidade do meio probatório eleito para determinar a extensão do impacto ambiental, da ausência de controvérsia acerca do marco inicial da alegada prescrição e da inexistência de qualquer indicativo a respeito de intervenções posteriores no local.
[...]
No caso em apreço, os elementos reunidos nos autos demonstraram que a empresa Mineração Portobello Ltda, entre 1997 e 1998, executou atividade de extração de areia em imóvel de propriedade da empresa Refinadora Catarinense S/A, sem licença ambiental. Além disso, referidas empresas deixaram de promover a recuperação da área explorada, descumprindo a legislação de regência e consentindo com a manutenção da área em estado degradante.
[...]
Além disso, a prova técnica apresentada pela FATMA em duas oportunidades confirmou a existência de dano ambiental decorrente da extração de areia praticada pela parte recorrente. É dizer, tanto o dano ambiental quanto o nexo de causalidade foram devidamente evidenciados.
[...]
Com efeito, o fato de a área estar quase recuperada pelo processo de regeneração natural não desobriga os responsáveis de concluírem sua restauração, por força do princípio da reparação integral do dano ambiental, expresso no art. 225, §§ 2 9 e 3°, da Constituição Federal e no art. 14, § 1°, da Lei n° 6.938/1981.
Da mesma forma, ambos os laudos técnicos emitidos pela FATMA afirmaram que referidos danos ambientais, representados pelas cavas ou lagos artificiais, foram provocados pela atividade de extração de areia. Assim, não merece prosperar a alegação da parte recorrente no sentido de que se tratam de açudes regularmente implantados para abastecer de água a criação bovina ali existente (fls. 967-972).

Documento eletrônico VDA42208059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 28/06/2024 13:32:22
Código de Controle do Documento: d5c5db1c-a114-4d25-9dc1-1fc62bedf723

A agravante opôs embargos de declaração, alegando que o acórdão recorrido teria sido omisso quanto às alegações de ilegitimidade passiva, cerceamento de defesa, prescrição e ausência de demonstração do dano e do nexo causal.

Os embargos de declaração foram rejeitados, ao fundamento de que:

> **1. Da ilegitimidade passiva:**
> [...]
> A alegação de ilegitimidade passiva foi afastada com na interpretação dos arts. 3°, IV, e 14, § 1°, da Lei n° 6.938/1981, da qual se extrai a natureza solidária e *propter rem* da obrigação de repara o meio ambiente, podendo ser exigida "de qualquer dos responsáveis, inclusive do causador direto do dano e do proprietário do imóvel na época em que este foi causado, isoladamente ou em conjunto".
> [...]
> Por sua vez, eventuais dificuldades para cumprimento da obrigação de recuperar a área degradada, em decorrência de óbices porventura criados pelo atual proprietário do bem ou pelo empreendimento executado por terceiros, deverão ser debatidas em fase de execução, sendo impertinente seu exame no processo de conhecimento.
> [...]
> **2. Do cerceamento de defesa:**
> [...]
> O art. 355, I, do CPC foi explicitamente prequestionado, conforme se infere do seguinte excerto:
> [...]
> Além disso, os fundamentos do acórdão foram claros ao demonstrar ser inútil a realização de prova testemunhal. Especificamente quanto à alegação de que existiram intervenções posteriores, colhe-se da decisão embargada:
> [...]
> **3. Da prescrição:**
> [...]
> Essa alegação foi devidamente enfrentada no acórdão ao ressaltar que, segundo o pedido formulado na petição inicial, "o valor da indenização deveria ser utilizado para promover a restauração ambiental da área degradada pela atividade de mineração".
> [...]
> **4. Do mérito:**
> [...]
> Essa questão tampouco demanda esclarecimentos. Com efeito, a condenação à recuperação da área degradada deve visar ao retorno ao estado anterior (status quo ante), de acordo com os parâmetros estabelecidos para a atividade de extração de minérios, sanando, tanto quanto possível, os danos ambientais provocados pela atividade. Isso decorre logicamente da obrigação reconhecida, não necessitando de esclarecimentos.
> Cumpre mencionar que os parâmetros exatos serão estabelecidos junto

Documento eletrônico VDA42208059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 28/06/2024 13:32:22
Código de Controle do Documento: d5c5db1c-a114-4d25-9dc1-1fc62bedf723

> ao órgão ambiental com a aprovação do PRAD.
> [...]
> Por fim, as alegações relativas à impossibilidade do agente causador do dano apresenta-se como mera rediscussão, porquanto o acórdão embargado foi claro ao demonstrar o nexo de causalidade entre a atividade de extração mineral e as alterações ambientais identificadas. Ademais, a ausência de menção no relatório da FATMA quanto à necessidade de apresentar PRAD em nada interfere com a solução adotada (fls. 1.018-1.016).

Nesse contexto, quanto à apontada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

Como visto, o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio de forma suficientemente ampla e fundamentada, de modo que a negativa de prestação jurisdicional não restou configurada.

O mero inconformismo com o julgamento contrário à pretensão da parte não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

Por outro lado, a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

Vale lembrar que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pela parte, mas apenas sobre aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.

Assim, inexiste violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC.

Quanto à alegada ofensa aos arts. 355, I, e 369 do CPC, por entender que o indeferimento de prova testemunhal teria acarretado cerceamento de defesa.

De início, cumpre registrar que, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC, "o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

Além disso, nos termos em que posta a discussão, infirmar a conclusão do

Documento eletrônico VDA42208059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 28/06/2024 13:32:22
Código de Controle do Documento: d5c5db1c-a114-4d25-9dc1-1fc62bedf723

acórdão recorrido – no sentido de que "a prova testemunhal [...] revela-se inidônea para a comprovação" dos fatos alegados pela parte –, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial. Nesse sentido:

> AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. MULTA. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.
> 1. Trata-se de auto de infração por poluição do ar. A empresa recorrente se dedica ao tratamento de resíduos.
> 2. O fato da empresa estar licenciada e se encontrar em área industrial não lhe dá o direito de poluir o meio ambiente, sobretudo tornando insuportável a vida de pessoas de baixa renda, que vivem na vizinhança.
> 3. Sobre o suposto cerceamento de defesa, o Tribunal de origem consignou que "o nobre julgador indicou de maneira suficiente a formação de seu convencimento, cara pregam os artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil, não havendo que se aventar má condução do processo que resultaria na anulação da r. sentença 'a quo'. Saliente-se a natural dificuldade de se realizar prova pericial sobre fato ocorrido há tantos anos (2011), sendo certo que as provas emprestada e testemunhal apresentavam-se dispensáveis ante as inúmeras fiscalizações e inspeções realizadas por agentes qualificados da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo- CETESB (a apelante admite a fl. 2.156 a existência de, pelo menos, outras seis infrações ambientais), o que afasta as aventadas hipóteses de inexistência de emissão de gases odoríferos ou de erro do agente fiscalizador (...) E prova emprestada de outro fato pertinência alguma teria aqui, eis que o fato é outro, as circunstâncias outras; ademais, tal infração não deixa vestígios, razão pela dificuldade de qualquer prova pericial" (fl. 2.815, e-STJ).
> 4. A discussão sobre a necessidade de dilação probatória na espécie implica reexame dos fatos e provas delineados nos autos, providência que é vedada em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ.
> 5. No que se refere ao reconhecimento da reincidência pela Corte de origem, a recorrente limita-se a fazer alegações genéricas, sem apontar de forma clara qual dispositivo de lei teria sido supostamente vulnerado pelo acórdão recorrido. Dessa forma, aplica-se o óbice da súmula 284/STF, ante a deficiência na fundamentação.
> 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido (REsp n. 1.729.074/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 19/11/2018).

> PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE ENTENDERAM SER SUFICIENTE À

Documento eletrônico VDA42208059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 28/06/2024 13:32:22
Código de Controle do Documento: d5c5db1c-a114-4d25-9dc1-1fc62bedf723

> RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA A PROVA DOCUMENTAL JÁ ACOSTADA. REVISÃO. SUMÚLA N. 7/STJ. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO PARCIAL DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> [...]
> 2. Decidindo o Tribunal pela suficiência das provas constantes nos autos, não configura cerceamento de defesa o indeferimento das demais provas que não considere necessárias à solução da controvérsia. Para se desconstituir a afirmação das instâncias ordinárias, de que há outros elementos dos autos que permitem a análise e solução da controvérsia sem a realização da perícia, seria necessário novo exame do acervo probatório, o que se revela defeso no âmbito de recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.
> [...]
> 6. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp n. 1.950.196/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022).

A agravante, em seu recurso especial, apontou também ofensa aos arts. 485, VI, § 3º, do CPC e 3º, IV, e 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, por entender que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, pois, "muito tempo antes do ingresso da ação, já não possuía vínculo com a área que foi objeto da obrigação de recompor o meio ambiente. Em outras palavras, é impossível impor à Recorrente responsabilidade pelo fato de a obrigação ambiental ser de natureza *propter rem*".

Quanto ao ponto, cumpre registrar que a Lei 6.938/1981 assim prevê:

> Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
> [...]
> IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, **responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental**;
> [...]
> Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:
> [...]

Documento eletrônico VDA42208059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 28/06/2024 13:32:22
Código de Controle do Documento: d5c5db1c-a114-4d25-9dc1-1fc62bedf723

> § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, **é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade**. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Assim, nos termos da legislação de regência, uma vez que é imputada à agravante a ação de extração irregular de areia do local (ou seja, responsável direta pela atividade degradadora), o fato de nunca ter sido proprietária do imóvel não afasta sua legitimidade passiva.

Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema 1.204 dos Recursos Especiais Repetitivos, fixou a seguinte tese:

> As obrigações ambientais possuem natureza 'propter rem', sendo possível exigi-las, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos, ficando isento de responsabilidade o alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, desde que para ele não tenha concorrido, direta ou indiretamente.

Por oportuno, cumpre destacar que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> [...] a natureza *propter rem* não afasta a solidariedade da obrigação ambiental. O caráter adesivo da obrigação, que acompanha o bem, não bloqueia a pertinência e os efeitos da solidariedade. **Caracterizaria verdadeiro despropósito ético-jurídico que a feição propter rem servisse para isentar o real causador (beneficiário da deterioração) de responsabilidade ou para dificultar a forçosa exigência (e urgência) de recuperação integral e in natura do dano, assim como de indenização por prejuízos remanescentes e de pagamento de consectários de rigor**. Olhar para o retrato-presente da titularidade do domínio não implica passar borracha no passado e - por esse artifício ou formalismo obsoleto - declarar, pura e simplesmente, a ilegitimidade passiva do devedor originário. Reputar como propter rem a obrigação ambiental visa precisamente fortalecer a efetividade da proteção jurídica do meio ambiente, nunca a enfraquecer, embaraçar ou retardar (AgInt no AREsp n. 1.995.069/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 5/9/2022).

Por fim, infirmar as conclusões do acórdão recorrido – no sentido de que "os elementos reunidos nos autos demonstraram que a empresa Mineração Portobello

Documento eletrônico VDA42208059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 28/06/2024 13:32:22
Código de Controle do Documento: d5c5db1c-a114-4d25-9dc1-1fc62bedf723

Ltda, entre 1997 e 1998, executou atividade de extração de areia [...] sem licença ambiental. Além disso, referidas empresas deixaram de promover a recuperação da área explorada"–, demandaria o reexame de matéria fática, o que, como visto, é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA42208059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 28/06/2024 13:32:22
Código de Controle do Documento: d5c5db1c-a114-4d25-9dc1-1fc62bedf723

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.231.147 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0320411-0

Número de Origem:
00018802120078240072 18802120078240072

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINERACAO PORTOBELLO LTDA
ADVOGADOS	: MARIANO MARTORANO MENEGOTTO - SC015773
	RAFAEL BERTOLDI COELHO - SC023103
	PEDRO SILVA STRINGARI - SC058206
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	: REFINADORA CATARINENSE S/A
ADVOGADO	: MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MINERACAO PORTOBELLO LTDA
ADVOGADOS	: MARIANO MARTORANO MENEGOTTO - SC015773
	RAFAEL BERTOLDI COELHO - SC023103
	PEDRO SILVA STRINGARI - SC058206
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	: REFINADORA CATARINENSE S/A
ADVOGADO	: MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944

Documento eletrônico VDA42716675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:32:00
Código de Controle do Documento: daedcff6-863e-4570-9f5b-01568bafc66f

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42716675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:32:00
Código de Controle do Documento: daedcff6-863e-4570-9f5b-01568bafc66f